

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 918/2007

Processo CEED nº 2/27.00/06.4

Manifesta-se sobre a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, nas escolas da rede de ensino do município de Santana do Livramento, em estabelecimentos “anexos” a outros.

Determina providências.

Encaminha cópia do Parecer ao Ministério Público da Comarca de Santana do Livramento.

RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação do município de Santana do Livramento encaminha a este Conselho denúncia sobre a situação que se encontram algumas escolas municipais, do município de Santana do Livramento, que funcionam como “anexo” de outras.

2 – Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 – Ofício nº 028/CME/05, de 14 de dezembro de 2005, firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação do município de Santana do Livramento, encaminhando denúncia a este Conselho;

2.2 – Of. nº 001/03, de 11 de abril de 2003, firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, solicitando informações sobre a oferta de ensino em estabelecimentos “anexos”;

2.3 – cópia da Ata 006/2004, de 24 de março de 2004, da sessão ordinária do Conselho Municipal de Educação, que refere sobre a situação dos “anexos” no município de Santana do Livramento;

2.4 – cópia do Of. nº 011/CME/04, de 15 de abril de 2004, firmado pela Assessora Técnica do Conselho Municipal de Educação, encaminhado à Presidente deste Conselho, informando que o município mantém estabelecimentos de ensino “anexos” com a denominação de “Extensões”;

2.5 – Of. nº 01/05, de 23 de fevereiro de 2005, firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto, encaminhando correspondência deste Conselho sobre “anexos” à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

2.6 – Informação/CEED Nº 06/2006, de 04 de janeiro de 2006, deste Conselho, encaminhada à Secretaria da Educação com vistas à 19ª Coordenadoria Regional de Educação, para, com urgência, realizar os procedimentos abaixo relacionados:

(...)

a) verificar *'in loco'* se há escola(s) municipal(is) funcionando com anexo(s);

b) elaborar relatório circunstanciado da verificação realizada por Comissão dessa Coordenadoria no qual conste, dentre outras, as seguintes informações:

- denominação da(s) escola(s) que funciona(m) com anexo(s);

- endereço do(s) anexos(s);

- níveis de ensino desenvolvidos, anos, turmas, turnos;

- número de alunos;

- período de funcionamento do(s) anexo(s) com a indicação da data de funcionamento e,

c) se for constatado o funcionamento de anexo(s) de escola(s) municipal(is), dar conhecimento do teor da denúncia à entidade mantenedora dessa(s) escola(s), bem como do relatório da Comissão Verificadora dessa Coordenadoria, para que se manifeste sobre o assunto em pauta;

d) juntar ao processo a manifestação da entidade mantenedora.

(...);

2.7 – Relatório da Comissão Verificadora da 19ª Coordenadoria Regional de Educação, de 16 de julho de 2007, em atendimento a Informação CEED nº 06/2006, de 04 de janeiro de 2006, no qual consta a relação das Escolas urbanas e rurais, o endereço, as séries autorizadas, as séries que funcionam em “anexos”, os turnos, o número de alunos e o período de funcionamento dos “anexos”;

2.8 – Ofício nº 281/2007, de 19 de julho de 2007, firmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, encaminhando o documento intitulado “Embasamento e Registros sobre Escolas anexas da Rede Municipal de Ensino de Santana do Livramento no ano de 2007”;

2.9 - Documento intitulado “Embasamento e Registros sobre Escolas anexas da Rede Municipal de Ensino de Santana do Livramento no ano de 2007”, contendo justificativa, no qual consta:

(...)

Oportunizado pelo Plano Estadual de Implantação da Reforma e o texto do Regimento- Padrão, para as Escolas do Município, organizaram-se entre as escolas do município, as extensões pedagógicas com termos de compromisso celebrado entre escola sede e anexos.

(...)

Mantido o sistema de Extensões Pedagógicas, justifica-se sua permanência pela constante demanda da clientela escolar, dentre outros fatores como:

- Fluxo de movimentação em assentamentos;

- *Falta de recursos materiais para a construção e manutenção de salas de aula com equipamentos adequados à complexidade de uma Escola de Ensino Fundamental segundo exigências do Parecer 1040/2002;*

- *Necessidade de conter o êxodo rural (atender e fixar o homem ao campo);*

- *Regulamentação da vida escolar dos alunos da zona rural.*

(...)(sic);

2.10 – cópia do Regimento-Padrão, adotado para as escolas da rede de ensino, do município de Santana do Livramento.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria. Importa responsabilidade da autoridade competente, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular.

4 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reitera os termos da Constituição Federal sobre o dever do Estado com a oferta do ensino fundamental e sendo comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

5 – Este Conselho, pelo Parecer CEED nº 398, de 15 de junho de 2005, estabeleceu condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, e determinou que a escola de educação infantil deve atender aos pré-requisitos de recursos físicos, materiais e pedagógicos, Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Plano de Atividades e a organização das turmas, observada a relação criança/professor de 0 a 2 anos - até 05 crianças por professor; 3 anos - até 15 crianças por professor; de 4 anos até completar 6 anos - até 20 crianças por professor, estas são as condições mínimas exigidas no Sistema Estadual de Ensino para essa oferta.

6 – Pelo Parecer CEED nº 1.400, de 11 de dezembro de 2002, este Conselho exarou normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, determinando que o estabelecimento de ensino, em área urbana deve atender aos pré-requisitos mínimos de qualidade em relação a prédio, equipamentos e infra-estrutura, além de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. A escola de ensino fundamental do campo, mantida pelo Poder Público, para a oferta dos anos iniciais deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos. (grifo da relatora)

7 – A Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, em que este Conselho exarou normas para o credenciamento de instituições e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos, prevê que o poder público estadual ou municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional. Quando houver atendimento emergencial, serão dispensados os atos prévios de

credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso que, entretanto, deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

O Estado e o Município só poderão dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas para o ensino fundamental nesta Resolução e nas normas específicas supracitadas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu início. A data de início do atendimento emergencial dado por uma Secretaria Municipal de Educação será por ela comunicado de imediato ao Órgão Regional da Secretaria da Educação.

8 – Este Conselho pelo Parecer CEED nº 543, de 03 de junho de 1998, determinou que a oferta de ensino em estabelecimento “anexo” a outro constitui irregularidade, manifestando-se:

7 - Este Conselho tem repetidas vezes afirmado que a figura do “anexo” não encontra amparo no contexto do Sistema Estadual de Ensino. E a razão para isso é de compreensão extremamente simples: o “anexo” é um expediente de que se procura lançar mão para contornar a obrigação de comprovar que a escola que se deve implantar conta com as condições necessárias e minimamente imprescindíveis para oferecer uma educação de qualidade.

Assim sendo, o “anexo” é inadmissível e, portanto, ilegal. E é, pois, óbvio que o “anexo” não é uma alternativa disponível ao administrador público ou ao mantenedor de escola privada, para a oferta de ensino. E qualquer “anexo” existente deverá, de imediato, ter sua situação de funcionamento normalizada sob penas de responsabilização dos autores da irregularidade.

8 - Para as situações emergenciais - como, por exemplo, a necessidade de atendimento, em curto prazo, da população de um novo aglomerado urbano, decorrente da implantação de um loteamento rapidamente ocupado - o administrador público conta com a figura do “atendimento emergencial”, o que não o desobriga, todavia, de oferecer condições capazes de garantir a qualidade do atendimento. Resta lembrar que a alternativa do “atendimento emergencial” não está disponível ao mantenedor de escola privada.

Qualquer outro atendimento - que não o emergencial - deve constar dos planos de expansão das redes, com base em dados relativos à correspondente expansão da demanda.

9 – Cabe ainda citar o que dispõe a Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que trata sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, estabelecendo:

(...)

Art. 85 – Sem prejuízo das demais cominações constitucionais e legais, as transferências não compulsórias de recursos do Estado aos municípios ficam condicionadas à observância do disposto neste Capítulo.

§ 3º - O município que, por razões circunstanciais, não tenha condições de assumir inteiramente os encargos que lhe são próprios, merecerá, de parte do Estado, tratamento condizente até que se lhe estabeleça plena capacidade operacional.

(...).

10 – A análise das peças do processo permite verificar que o município de Santana do Livramento oferta a educação infantil e o ensino fundamental em estabelecimentos “anexos” a outros e em locais diversos que não estão credenciados e nem autorizados por este Conselho.

11 – Diante do exposto, este Conselho determina que a Secretaria Municipal de Educação do município elabore um Plano para a regularização dos “anexos” e dos outros locais em que ocorre a oferta da educação infantil e do ensino fundamental em Santana do Livramento, de acordo com a Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, o Parecer CEED nº 398, de 15 de junho de 2005, e o Parecer CEED nº 1400, de 11 de dezembro de 2002, para regularizar a oferta dessas etapas da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino.

12 – A 19ª Coordenadoria Regional de Educação deve acompanhar a elaboração do Plano de regularização da oferta da educação infantil e do ensino fundamental, junto à Secretaria Municipal de Educação de Santana do Livramento, e encaminhar o mesmo com Relatório circunstanciado de todos os procedimentos adotados pela municipalidade a este Conselho para manifestação, no prazo de 60 dias, a contar da data de aprovação deste Parecer.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho:

- a) manifeste-se sobre a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, nas escolas da rede de ensino do município de Santana do Livramento, em estabelecimentos “anexos” a outros;
- b) determine à Secretaria Municipal de Educação do município de Santana do Livramento e à 19ª Coordenadoria Regional de Educação o cumprimento, de imediato, das providências determinadas nos itens 11 e 12 deste Parecer;
- c) encaminhe cópia do Parecer ao Ministério Público da Comarca de Santana do Livramento.

Em 18 de dezembro de 2007.

Angela Maria Hübner Wortmann - relatora

Cecília Maria Martins Farias

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Marisa Terezinha Stolnik

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de dezembro de 2007.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente